



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003319-54.2020.8.26.0358**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais**
 Requerente: **Eder Henrique Campos Sumaio**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

Trata-se de “ação declaratória” ajuizada por **EDER HENRIQUE CAMPOS SUMAIO** em face de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a **FUNDAMENTAR** e **DECIDIR**.

Primeiramente, a Lei Complementar nº 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101/2000, vedando (art. 8, IX), até o dia 31.12.2021, o cômputo de tempo para concessão de benefícios, como quinquênio e licença-prêmio, sendo o ponto controvertido dos autos se tal vedação pode ser aplicada pela ré.

Diz o artigo 1º da Constituição Federal que: "*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*". Inclusive, o artigo 18 da Carta Magna esclarece que os entes da federação são autônomos, além de que cada Estado Federado é organizado e regido por sua própria Constituição e leis (art. 25).

Além disso, cada ente federativo deve dispor acerca da remuneração dos respectivos servidores públicos por meio de lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em relação ao adicional temporal, a Constituição do Estado de São Paulo prevê em seu artigo 129 que: "*Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição. Parágrafo único - O disposto no “caput” não se aplica aos servidores remunerados por subsídio, na forma da lei.”

Assim, Lei Complementar Federal não pode dispor acerca de direitos remuneratórios dos servidores dos Estados e Municípios, além de que tal matéria deve ser tratada por lei e, por isso, deve ser votada e aprovada pelo respectivo Poder Legislativo, e não por ato ou norma administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e o faço para: a) condenar a parte requerida à continuidade do cômputo do tempo de serviço da parte autora para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como o quinquênio, a sexta parte e a licença prêmio, a partir de 28.05.2020, sem a limitação prevista na Lei acima referida; b) determinar que a parte ré proceda a conversão em pecúnia da licença-prêmio nos termos da lei aplicável e o apostilamento desses direitos em ficha funcional; e c) condenar a parte ré ao pagamento de todas as vantagens mencionadas que eventualmente deixaram de ser concedidas no período, com correção monetária desde a data em que devia ter sido realizado cada pagamento e juros de mora a partir da citação, com base no entendimento consolidado no Tema 810 do STF.

Sem sucumbência na espécie, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C. Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Mirassol, 09 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**